



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1029999-16.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para ajustar os consectários da condenação e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da autarquia (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária nº 1029999-16.2023.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Márcia Rodrigues dos Santos

Voto nº 2147

ACIDENTE DO TRABALHO – Benefício acidentário – Exercício em condições agressivas de trabalho na função habitual de auxiliar de limpeza – Necrose Avascular da cabeça femoral – Realização de dois laudos técnicos – Nexo concausal e incapacidade total e permanente reconhecidos – Sentença de procedência.

APELAÇÃO – AUTARQUIA – Ausência de requisitos para obtenção do benefício requerido – Ausência de comprovação do nexo causal/concausal.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA – Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, relacionando as lesões do autor ao acidente ocorrido no exercício da atividade laboral auxiliar de limpeza – Incapacidade laborativa comprovada, total e permanente – Reversão do quadro que depende de realização de cirurgia pelo SUS, sem previsão – Lesão que deve ser considerada permanente – Artigo 101, caput, inciso III, da Lei 8213/91 – Nexo de concausalidade demonstrado pela conclusão pericial e prova dos autos – Indenização infortunistica devida – Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada – Sentença mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 25/02/2023 – Benefício que é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862 – Consolidação das lesões em data correspondente ao último auxílio-doença concedida.

TUTELA CONCEDIDA NOS AUTOS MANTIDA.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA – 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e

juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: pedido formulado pelo autor em contrarrazões – percentual determinado na sentença mantido – Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.

REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA e RECURSO DA AUTARQUIA DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, ajuizada por **MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 156/160) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a Autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior (25/002/2023), deferido o pedido de antecipação de tutela, mais abono anual, observada a prescrição quinquenal, com a conversão de eventual pedido de conversão de auxílio-doença previdenciário em seu homólogo acidentário, sem diferença de valores. Em relação aos atrasados, determinou: *até 8/12/2021, para cálculo dos atrasados, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, no julgamento do Tema 810 c/c a decisão prolatada pelo STJ, no julgamento do Tema 905, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o INPC, a partir de cada pagamento devido, e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei Federal nº 11.960/2009. A partir de 9/12/2021, data da entrada em vigor da EC 113/21, o pagamento dos atrasados será corrigido consoante o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, que prevê que, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento.*

Honorários sucumbenciais a serem fixados em fase de cumprimento de sentença, com determinação ao reexame necessário.

Recorre o INSS (fls. 167/173), pela inversão do julgado, sob argumento, em síntese, de ausência de nexo causal/concausal entre o trabalho e o evento incapacitante. Argumenta que a hipótese dos autos demonstra apenas a mera possibilidade de que o trabalho tenha, de alguma forma, contribuído para a incapacidade, anotando que o perito firmou essa possibilidade por meio de informações genéricas. Aduz, igualmente, sobre a existência de doença degenerativa, de acordo com o trabalho técnico. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e julgado improcedente o pedido inicial. Por fim, desde já prequestionando a matéria para fins recursais, formulou pedidos genéricos em caso de acolhimento dos pedidos da parte autora, nos seguintes termos: 1. observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ. 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

A autora ofertou contrarrazões, pugnando, em síntese, pelo não provimento do recurso (fls. 178/181).

É o relatório.

Anoto que a r. sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à **remessa necessária**. Dessa forma, passo à sua análise, em conjunto com o recurso voluntário.

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária movida

por trabalhadora contra o INSS, sob a alegação de exercício na função habitual doméstica/serviços de limpeza, em condições agressivas de trabalho, desenvolveu ou teve agravada moléstia caracterizada por lesão na articulação coxofemoral e na região lombar da coluna vertebral, fato que reduz sua capacidade funcional. Requereu a condenação da Autarquia a beneficiário a que faz jus.

Compulsando os autos, verifico ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Consoante com a inicial e cópia do CNIS (fls. 12/20, em relação ao infortúnio em comento, foi concedida à obreira benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/639.567.191-3, de 08/07/2022 a 24/02/2023.

Foi realizada uma primeira perícia judicial, aos 11/07/2023, pelo **Dr. Eduardo de Moraes** (fls. 62/71). Em resumo, constatou:

(...)

“CONCLUSÃO:

- **Incapacidade total e temporária para o trabalho. Já esta em benefício B31 junto ao INSS até dezembro de 2023;**
- **Nexo causal não estabelecido, nem como causa e nem como concausa”;**

Por conta da ausência de nexos inferida pelo perito judicial, o juiz sentenciante determinou diligências para que viessem aos autos documento da empregadora – PPP (fl. 101). Com a juntada do ofício-resposta (fls. 115/116), os autos foram ao vistor oficial, que se manifestou à fl. 122, estabelecendo nexos concausais.

Prosseguindo a instrução, em razão do tempo decorrido, o Juízo determinou a realização de nova perícia médica, que foi aprazada para o dia **02/08/2024** (fls. 133/134).

Elaborado novo laudo pericial judicial (fls. 141/144), o **perito Dr. Eduardo de Moraes** concluiu, em síntese:

(...)

“DISCUSSÃO/CONCLUSÃO:

Avaliada a autora, e comparando com a perícia anterior, verificamos que seu quadro clínico piorou, com piora de seu exame físico.

Refere que SUS não lhe chamou até o momento para tratamento cirúrgico, estando sem previsão de que lhe chamem, e que quando as dores pioram, passa no posto de saúde e é medicada com remédios para dores.

Considerando a inércia do SUS, a piora de seu quadro clínico em comparação a perícia anterior, podemos entender que não há possibilidade de recuperação da autora, ficando assim estabelecida a Incapacidade Total e Permanente para o trabalho.”

Dessa forma, os laudos periciais foram bem fundamentados, não combatidos por assistente técnico, prestando-se como provas técnicas hábeis à formação do convencimento do juízo.

A sentença reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, para o reconhecimento desse benefício acidentário, faz-se necessária a comprovação de que a lesão corporal/perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por seu motivo.

Nesse sentido, a Autarquia refuta o nexo causal/concausal.

Sem razão, entretanto. Inobstante a inicial conclusão do perito judicial acerca da ausência de comprovação da origem ocupacional da moléstia, então caracterizada por alterações clínico-funcionais em seu quadril direito (necrose avascular da cabeça femoral), o juiz sentenciante houve por bem diligenciar junto à empregadora, a fim de que viessem aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, devidamente juntado nos autos (fls. 115/116), como acima se mencionou.

Diante disso, o *expert* se manifestou expressamente no seguinte sentido (fl. 122): **Analizamos o PPP juntado aos autos, e de fato se trata de atividade de limpeza geral, com alta deambulação, limpeza de banheiros, uso de Mops, acocorocamentos constantes. Podemos, portanto, estabelecer a CONCAUSA.**

Nesse sentido, nunca é demais lembrar que a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista na Lei nº 8.213/91, pois o seu art. 21 dispõe que: “*Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei: I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a*

causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Dessa forma, incontroverso o infortúnio ocupacional, observam-se severas limitações dele decorrentes, sem regressão do quadro clínico, razão pela qual a obreira buscou o amparo por aposentadoria por invalidez, a que faz jus após o correto encerramento da instrução processual.

Sobreleva, no caso dos autos, que o perito categoricamente confirmou a relação entre as apontadas limitações de ordem física, permanentes e irreversíveis, derivadas do infortúnio descrito na inicial, sem indicação de reabilitação profissional, ao concluir: ***considerando a inércia do SUS, a piora de seu quadro clínico em comparação a perícia anterior, podemos entender que não há possibilidade de recuperação da autora, ficando assim estabelecida a Incapacidade Total e Permanente para o trabalho***, sendo certo que sua conclusão contou, obviamente, com a análise dos documentos médicos anexados aos autos, entrevista e observação das atividades desempenhadas pela segurada, na função habitual de auxiliar geral/limpeza, devidamente confirmadas nos autos como aquelas que contribuíram para a situação incapacitante da autora.

Diante disso, não se ignora o entendimento de que, **quando a recuperação da incapacidade depender de cirurgia, como na presente hipótese, deverá ser considerada permanente, nos termos do disposto no artigo 101, caput, inciso III, da Lei 8213/91.**

Ademais, não como não se observar a constatação do *expert* de que, desde a primeira perícia, realizada em julho/2023, a obreira aguardava realização de cirurgia (fl. 64), o que jamais ocorreu, tanto que evidenciou este fato no segundo trabalho pericial realizado em agosto de 2024, além de categoricamente afirmar que houve piora do seu quadro clínico. O exame físico ali realizado, no quadril e coluna lombar, apontou: *hipotrofia da musculatura da nádega direita; redução severa da mobilidade da articulação coxo-femoral direita e presença de atitude escoliótica em virtude da alteração na coxo-femoral direita*; (fl. 142).

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado,

somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, **mostra-se tranquila a conclusão de que o obreiro faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez acidentária**, não cumulável com o auxílio-acidente, **devendo ser compensados eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.**

No tocante ao **termo inicial do benefício**, mantenho o termo *a quo* estabelecido na sentença. Observa-se do dispositivo da r. sentença a fixação da DIB a partir da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (NB 31/639.567.191-3, fl. 19), observando-se que não houve insurgência a esse respeito.

Dessa forma, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862, do STJ e artigo 86 da Lei nº 8213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária. Devido a partir do dia **25/02/2023**.

Diante do reconhecimento do nexo concausal, como acima se fundamentou, cabível também a conversão do benefício NB 31/639.567.191-3, em seu homônimo acidentário, sem repercussão econômica, como constou o r. julgado.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os juros de mora, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário.

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº

113, de 08 de dezembro de 2021, cabe também ressaltar a aplicação, no que couber, do disposto em seu artigo 3º, evidentemente a partir de sua vigência, em consonância com recentes decisões dessa Corte.

As questões relacionadas ao período posterior ao da homologação da conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, tal como apontado pela autarquia, em conformidade ao seguinte enunciado: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Diante da procedência do pedido de concessão de benefício previdenciário pela Turma Julgadora e considerando o exposto pedido do autor neste sentido, à vista do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, cujo atraso em seu recebimento evidencia perigo de dano à esfera jurídica do trabalhador, **concedo a tutela de urgência para sua imediata implantação**, observando-se o máximo de 30 dias.

Destaco que o artigo 497 do Código de Processo Civil autoriza que o magistrado, em ações que tenham “*por objeto a obrigação de fazer ou não fazer, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará*

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Atento à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1029999-16.2023.8.26.0053**

Nome da parte segurada: **Márcia Rodrigues dos Santos**

Benefício concedido: **Aposentadoria por invalidez acidentária**

Data de início do benefício (DIB): **25/02/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Observo que, por força dos efeitos da antecipação da tutela concedida pela r. sentença, já foi implantado o benefício supramencionado com DIB em 25/02/2023 (fl. 193). Não obstante, fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para ajustar os consectários da condenação e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autarquia.

MARCOS FLEURY
Relator